

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO E CONTESTAÇÃO (RITO SUMÁRIO)

Processo n°: 4000102-51.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Prestação de Serviços

Requerente: Niels Bohr Educacional Ltda.

Requerido: Candice Mancuso

Data da audiência: 21/01/2014 às 13:30h

Aos 21 de janeiro de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a advogada da autora Dra. Denise Fernanda Voltatódio; ausente a ré ou quem a representasse. A ré não compareceu e a autora pediu pediu a aplicação dos efeitos da revelia. O Juiz proferiu a seguinte sentenca: "Niels Borh Educacional Ltda move ação em face de Candice Mancuso, alegando terem celebrado contratos de prestação de servicos escolares e de fornecimento de material didático em favor do filho da ré, para poder frequentar o 6º ano do ensino fundamental, tendo cumprido integralmente as suas obrigações contratuais, entretanto a ré deixou de pagar as mensalidades no importe de R\$ 341,40, de junho/12 a janeiro/13, totalizando o valor nominal de R\$ 2.731,20. Pede a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento desse valor, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento de cada parcela, além da multa de 2% e os ônus da sucumbência. A ré foi citada e não contestou a lide. É o relatório. Fundamente e decido. A ré foi citada e não contestou a ação, recolhendo os efeitos da revelia, ou seja, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial. A autora providenciou para os autores os contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de material didático. A ré não pagou as mensalidades vencidas no período de junho/12 a janeiro/13, sujeitando-se pois aos encargos moratórios previstos em ambos os contratos e que estão especificados na inicial. Competia à ré desmerecer as assertivas da autora alimentadas pela robusta prova documental, mas optou pelo silêncio, omissão que favorece integralmente a tese apresentada pela autora na inicial. JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à autora, R\$ 2.731,20, com correção monetária pela tabela prática adotada pelo TJSP e juros de mora de 1% ao mês contados do vencimento de cada parcela contratual (R\$ 341,40), além da multa de 2%, honorários advocatícios de 15%, custas do processo e as de reembolso. Depois do trânsito em julgado, a autora terá 10 dias para apresentar requerimento da fase de execução do julgado, nos termos do art. 475-J e 475-B, do CPC, saindo desde já intimada. Desde que apresentado esse requerimento, aguardar-se-á em cartório por 15 dias a espontânea iniciativa da executada para pagar o montante do débito exequendo e caso não o faça se sujeitará a multa de 10%, honorários advocatícios de 10%, além das custas processuais finais. Depois desse prazo, sem pagamento, a exequente indicará bens da executada aptos à penhora, recolhendo previamente as taxas respectivas ou os custos da diligências do Oficial de Justiça. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados. Eu, _____ Aline Tereza Mazzo Bellini, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Adv. Requerente: